



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

PROCESSO:	00028/20
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO:	Walysson Milhomen dos Santos
ASSUNTO:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário - regido pelo Edital nº 01/2017/PMRM
RESPONSÁVEL:	Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal de Rolim de Moura
RELATOR:	Conselheiro Substituto – Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações Iniciais

Retornam os presentes autos, que cuidam da análise de legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, por meio do Edital Normativo nº. 01/2017/PMRM, para análise dos novos documentos apresentados em atendimento a Decisão Monocrática nº 0026/2020-GCSOPD.

2. Breve Histórico do Processo

Em análise preliminar realizada por este corpo técnico, por meio do relatório técnico realizado no dia 18/03/2020, cujo mesmo encontra-se acostado às págs. 1/6 (ID872597), e por meio da Decisão Monocrática nº 0026/2020-GCSOPD, realizada no dia 11/05/2020, acostada às págs. 1/4 (ID886537); determinou-se à Procuradoria Geral do IPERON apresentar parecer acerca das irregularidades detectadas; constatou-se a existência de impropriedades que obstavam análise conclusiva quanto a análise da legalidade dos atos de admissão.

Os autos foram então encaminhados ao eminente relator Erivan Oliveira da Silva, o qual os submeteu ao seguinte excerto decisório:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) apresente Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Iperon no que concerne à acumulação exercida pelo servidor Walysson Milhomen dos Santos (CPF nº 004.654.422-42) no tocante aos cargos de policial militar (40h), desempenhado no âmbito do Estado de Rondônia, e o cargo de Técnico em Radiologia (40h), exercido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

3. Dos Documentos Apresentados

Por meio do protocolo nº 4218/20 (ID914136), foram anexadas as documentações referente ao servidor **Walysson Milhomen dos Santos**, visando à comprovação do atendimento às determinações apontadas por esta Corte.

Por meio do Parecer nº 575/PGE/IPERON/2020 acostado nas páginas 1/10 (ID914136) informou-se que o servidor **Walysson Milhomen dos Santos**, ocupante do cargo de Técnico de Radiologia (40h) cumulado com o cargo de Policial Militar (40h), acumula legalmente, onde apresentou-se as seguintes justificativas:

Em prosseguimento, no tocante ao objeto da solicitação da Corte de Contas, qual seja, a suposta acumulação ilícita entre os cargos de policial militar e de técnico em radiologia, como bem apontado pelo servidor em suas razões de justificativa, a Emenda Constitucional n. 101, de 03.07.2019, estendeu aos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos Documento ID=914136 inserido por EMILY GABRIELA ANTERO DOS SANTOS LINS em 15/07/2020 14:25. Informação 391 (0012481963) SEI 0016.193041/2020-13 / pg. 3 Pag. 5 TCE-RO Pag. 5 04218/20 públicos, vejamos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios [...] § 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

Do mesmo modo, em âmbito estadual vige a Emenda Constitucional n. 108/2016, que deu nova redação ao §14 do art. 24, da Constituição do Estado de Rondônia, que permitiu a acumulação de cargo militar com um de professor, um técnico, científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde:

Art. 24. São militares do Estado os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...). § 14. Aplica-se aos Militares Estaduais de Rondônia a vedação constante do art. 37, exceto quando além da compatibilidade de horários a acumulação com o cargo militar for um de professor, um técnico ou científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (Acrescido pela EC n. 108, de 06/04/2016 –DOE-ALE n. 60 de 07/04/2016). Com efeito, no entender deste subscritor, não há que se falar em acumulação ilícita de cargos, devendo, tão somente, ser aferida a compatibilidade de horários, com prevalência, contudo, da atividade militar.

Pois bem, a Emenda Constitucional nº 101/19, estendeu, de fato, aos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos nos moldes do artigo 37, inciso XVI, entretanto, não há possibilidade de alinhamento desse dispositivo constitucional ao presente caso como será visto a seguir.

As hipóteses permitidas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

a) **professor + professor**: hipótese não aplicável ao caso em tela pois Soldado da Polícia Militar e Técnico em Radiologia não são professores;

b) **professor + técnico ou científico**: hipótese não aplicável ao caso em tela pois Soldado da Polícia Militar e Técnico em Radiologia não são professores;

c) **privativo da área da saúde + privativo da área da saúde**: hipótese não aplicável ao caso em tela, face à vedação constitucional, ainda que pese o cargo de Técnico em Radiologia ser privativo da área da saúde, o cargo de Soldado da Polícia Militar não é privativo da área da saúde.

Verifica-se, portanto, que a acumulação de cargos ora em análise extrapola as exceções previstas no artigo 37, XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Noutro rumo, foi citado no Parecer nº 575/PGE/IPERON/2020, o Parecer Prévio PPL-TC 00019/19, referente ao processo 03444/18 desta Corte de Contas no qual se firmou o entendimento seguinte:

Ademais, eventual questionamento acerca de possível concessão de efeitos retroativos à emenda constitucional encontra-se superado, em virtude do entendimento dessa Corte de Contas, no Parecer Prévio PPL-TC 00019/19, referente ao processo 03444/18, entendeu que, nos termos do que dispõe o art. 37, incisos XI e XVI, alínea “c”, e ao art. 142, §3º, inciso VIII, por força do art. 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, há que se considerar plenamente aplicável a Emenda Constitucional n. 77, de 2014, às acumulações remuneradas de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, incorridas por militares do Estado de Rondônia, para as situações pretéritas (retroatividade mínima) à sua edição e, também, as que permaneceram em curso, após a sua entrada em vigência, bem como as futuras situações, senão vejamos:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO. MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. QUADRO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO REMUNERADA COM OUTRO CARGO PÚBLICO NA ÁREA DA SAÚDE. PROFISSÕES REGULAMENTADAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 77, DE 2014. ART. 37, XI E XVI, ALÍNEA “C” E ART. 142, § 3º, VIII, AMBOS DA CF/88. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS E RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL. CONSULTA CONHECIDA.

1. Há que se conhecer a consulta quando preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos exigíveis na espécie versada, consoante norma jurídica, preconizada no art. 1º, inc. XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 83 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI-TCE/RO);

2. Nos termos do que dispõe o art. 37, incisos XI e XVI, alínea “c”, e ao art. 142, §3º, inciso VIII, por força do art. 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, há que se considerar plenamente aplicável a Emenda Constitucional n. 77, de 2014, às acumulações remuneradas de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, incorridas por militares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

do Estado de Rondônia, para as situações pretéritas (retroatividade mínima) à sua edição e, também, as que permaneceram em curso, após a sua entrada em vigência, bem como as futuras situações;

3. Obrigatoriedade jurídica de que sejam comprovados os requisitos de compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF/88; de acumulação limitada à hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (iii) no respeito ao teto remuneratório; (iv) na prevalência da atividade militar, nos termos do inciso VIII, do § 3º do art. 142 da CF/88, e (v) na vedação a acumulação triplíce, ou mais, de cargos, empregos e funções públicas autônomas, conforme balizas enraizadas no art. 37, inc. XVI, da Constituição Cidadã. 4. É vedada a acumulação triplíce, ou mais, de cargos, empregos e funções públicas autônomas, conforme balizas enraizadas no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal de 1988.

Logo, este corpo técnico passa a coadunar deste posicionamento, uma vez que o Parecer Prévio supramencionado se refere ao questionamento acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 77, de 2014, em caso de **militares do Estado de Rondônia**, do quadro da saúde, que ingressaram nas fileiras da Corporação, em momento anterior à vigência da aludida emenda, bem como de sua aplicabilidade, em se tratando de militares que acumularam ou acumulam cargos públicos, na forma do que disciplina o art. 37, inciso XVI, alínea “c”, antes da vigência da retrorreferida emenda.

Portanto, o servidor **Walysson Milhomen dos Santos** se enquadra no entendimento firmado no Parecer Prévio PPL-TC 00019/19, uma vez que o mesmo ocupa o cargo de **Soldado da Polícia Militar** acumulável com o cargo de Técnico em Radiologia, conforme explanado acima.

4. Conclusão

Analisadas as justificativas e documentações complementares anexadas aos autos, em atendimento a Decisão Monocrática nº 0026/2020-GCSOPD, referente à análise de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, regido por meio do Edital Normativo nº. 01/2017, observado o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 13/TCE-2004, permite-se a concessão do registro da referida admissão, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

5. Proposta de Encaminhamento

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1 – 5.1 – Considerar regular e conceder registro ao ato admissional do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

servidor **Walysson Milhomen dos Santos**, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal
Matrícula 406

Em, 21 de Agosto de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4